



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103698-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados K. J. D. S. D. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e IARA KELLY PINTO DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADOS: K. J. D. S. D. E IARA KELLY PINTO DA SILVA

VOTO nº 208.453

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para determinar que a requerida autorize o custeio de tratamento médico indicado, em rede credenciada próxima à residência do requerente ou, na ausência, em clínica não credenciada, dentro de um raio de 20 km, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, sem adentrar no mérito da causa.

III. Razões de Decidir

3. A análise se restringe aos pressupostos da tutela antecipada: probabilidade do direito e perigo de dano.

4. Comprovada a necessidade e urgência do tratamento, conforme prescrição médica, não cabendo aos planos de saúde questionar critérios médicos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando presentes os requisitos legais. 2. A limitação de distância para tratamento deve considerar as condições pessoais do paciente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que assim deliberou: “*CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à requerida que autorize o custeio do tratamento indicado no documento médico de fls. 39-41 na rede credenciada próxima da residência do requerente, limitada a no máximo 20 km de distância ou, na inexistência de clínica credenciada, em clínica não credenciada, mas dentro do mesmo raio, às custas da requerida. O descumprimento à tutela ora deferida será penalizado com multa diária equivalente a R\$500,00, limitada a R\$ 15.000,00.*”

Agrava a requerida pleiteando a revogação da antecipação da tutela. Afirma que não pode ser compelida a autorizar tratamento não previsto no rol da ANS, nem custear procedimento em rede não credenciada e muito menos observar limitação de

distância entre a residência do agravado e a clínica credenciada. Pleiteia seja determinada a realização de perícia médica ou análise do caso pelo NAT-JUS. Sustenta inexistir urgência no tratamento e a irreversibilidade da medida.

É O RELATÓRIO.

O agravo não merece provimento.

Ressalte-se, inicialmente, que a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. As outras questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, por ora, a competência se restringe tão somente a analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pelo autor da demanda, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Presentes, no caso, os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida, motivo pelo qual torna-se irrepreensível as decisões proferidas, uma vez que restou comprovada tecnicamente a necessidade e utilidade do tratamento pretendido, conforme prescrição médica, não cabendo, em princípio, aos planos e seguros-saúde questionar critérios médicos e analisar o mérito e a conveniência das prescrições realizadas pelos profissionais responsáveis pelo atendimento.

A probabilidade das alegações do agravado que justificaram o deferimento do pedido liminar formulado na ação de obrigação de fazer, resulta da comprovação da gravidade de seu quadro clínico, diagnosticado com transtorno do espectro autista (fls. 39/41).

Em que pese a discordância da recorrente, restou comprovada a necessidade e urgência dos tratamentos indicados ao agravado, não cabendo questionar-se critérios médicos, indicações e a conveniência das prescrições realizadas pelo médico do agravado.

Os procedimentos prescritos se mostram necessários ao paciente, havendo indicação de que o método indicado, é o mais adequado para o caso daquele, conforme o relatório médico adrede mencionado (fl. 39/41).

Logo, evidente a necessidade de autorização do tratamento conforme indicação médica, sobretudo porque o início tardio do tratamento pode causar prejuízos irreparáveis ao paciente.

No que toca ao **raio** que deve ser considerado para que se dê o atendimento do qual necessita o agravado em clínica credenciada e apta a ofertar as terapias antes aqui referidas e confirmadas, consideradas as características pessoais daquele último, criança com 3 anos de idade, que apresenta TEA, entende-se razoável aquele estipulado na decisão atacada, uma vez que nesta definição se busca preservar a saúde do agravado, que pela sua condição não deve ser exposto à situação que possa gerar a ele intranquilidade, apreensão, consequências diretamente derivadas do fato de ter de permanecer em meio de transporte que seja por muito tempo, o que não deve ser permitido em tributo ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator